



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.004548/96-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.565 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2017
Matéria ANISTIA - CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LLOYDS TSB BANK PLC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994

ANISTIA FISCAL. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão de anistia acarreta o indeferimento do benefício fiscal pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Solicitou apresentar declaração de voto a Conselheira Cristiane Silva Costa. Os Conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra votaram apenas quanto ao mérito. Julgamento iniciado na sessão de 22/9/2016, na qual ficou decidido o conhecimento, e concluído em 13/3/2017.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Colegiado, por meio de Recurso Especial por contrariedade à lei (e-fls. 354 e ss.), contra o Acórdão nº 101-97.119 (e-fls. 327 e ss.), de 05/02/2009, o qual deu provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1994

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. A anistia prevista no art. 11 da MP nº 38, de 2002, está condicionada ao pagamento ou parcelamento, até 31/07/2002, nas condições previstas. A existência de depósito integral anterior e solicitação de sua conversão em renda substitui a condição de pagamento, independentemente se o saldo na conta do depósito for insuficiente para saldar o valor calculado por ocasião do pagamento para efeito da anistia, em decorrência de diferenças de taxas de juros e/ou atualização aplicadas entre o valor depositado e o valor do débito atualizado.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 33 e ss.), a contribuinte foi objeto de ação fiscal, na qual foi constatada a compensação do valor devido de CSLL em 1993 tendo como crédito a base negativa de CSLL de 1991, o que era defeso na legislação tributária. Como resultado, foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário correspondente. Todavia, a exigibilidade permaneceu suspensa em razão de processo judicial que tinha o mesmo objeto.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 43 e ss), em que requer a anulação do auto de infração por falta de justa causa e, subsidiariamente, a exclusão das multas aplicadas, pelo mesmo motivo. Todavia, desistiu dessa questão, tanto na esfera administrativa (e-fl. 149), quanto na judicial (e-fl. 136), requerendo o benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, que permitia o pagamento de tributos federais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativos a ações ajuizadas até a data de publicação da MP, sem o acréscimo de multas moratórias ou punitivas, e juros de mora do período até janeiro de 1999.

Ao analisar o pleito da contribuinte, a Administração Tributária constatou que o valor atualizado do crédito tributário seria de R\$ 2.590.003,00, enquanto o valor atualizado do depósito judicial apontado pelo contribuinte seria de R\$ 2.304.819,05. Com isso, determinou a conversão do depósito em renda para a União, indeferiu o benefício requerido, em razão de o depósito não ter quitado o crédito tributário, e determinou a exigência do valor remanescente (e-fls. 183 e ss.).

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 195 e ss), dando início ao presente contencioso administrativo.

A exigência foi mantida na decisão de primeira instância (e-fls. 212 e ss.), mas foi exonerada na decisão de segunda instância (e-fls. 341 e ss.), o que deu ensejo ao presente recurso.

A decisão recorrida entendeu que o depósito judicial da CSLL em tela, sendo integral na época em que foi realizado, é suficiente para satisfazer os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal aludido.

Por seu turno, a Fazenda Nacional recorre apontando como fundamento o entendimento de que o requisito legal para a concessão do benefício fiscal é a quitação do crédito tributário na data estipulada na lei, o que não teria ocorrido.

Nas suas contrarrazões, o contribuinte requer, inicialmente, que o presente recurso não seja admitido, por não ter demonstrado a divergência na interpretação da legislação tributária, conforme exige o regimento interno do CARF em vigor na época em que o recurso foi impetrado. Quanto ao mérito, afirma que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Admissibilidade

O recuso em análise foi impetrado em razão de alegada contrariedade à lei, conforme previsto no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007. Todavia, o recurso foi apresentado em 21/10/2009, quando já estava em vigor novo Regimento Interno, nos termos da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Esse último regimento aboliu o recurso por contrariedade à lei, contudo possuía cláusula que modulava seu efeito no tempo, *verbis*:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

A contribuinte afirma, em suas contrarrazões, que o presente recurso não é alcançado por essa norma moduladora e repudia a admissão do recurso da Fazenda, nos seguintes termos (e-fl. 393):

Vale dizer, a aplicabilidade do rito processual previsto na Portaria nº 147/07 depende da conjugação de dois fatores, quais sejam:

(i) acórdão proferido pelo antigo Conselho de Contribuintes antes da data da vigência da Portaria MF nº 147/2007 e;

(ii) recurso já interposto pela parte vencida, ou seja, pendente de julgamento pelo antigo Conselho de Contribuintes, quando da publicação da referida Portaria, que se deu, repita-se, em 23/06/09.

Entendo que não assiste razão à contribuinte, pois a Portaria MF nº 256, de 9 de junho de 2009, que aprovou o regimento interno, dispôs em regra transitória, que devia ser observada a data da sessão de julgamento. O outro requisito por ela trazido, qual seja, recurso já interposto quando da publicação da Portaria MF nº 256, de 2009, é uma condição que não consta do texto da Portaria.

Ora, fosse esta a interpretação, a parte seria prejudicada a depender da demora do conselheiro relator em formalizar o seu voto. Ou seja, para os acórdãos formalizados dentro de um prazo, caberia o recurso por contrariedade à lei ou à evidência das provas. Para os que fossem formalizados depois da mudança regimental, já não seria possível, em que pese o artigo 4º da Portaria MF nº 256, de 2009, não fazer essa distinção.

Assim, correto o despacho de admissibilidade de e-fls. 365/366, que concluiu:

Constato, assim, que o recurso é tempestivo, a decisão foi não-unânime, a sessão de julgamento é anterior a 30/06/2009 e a recorrente identifica a contrariedade. Portanto, satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Por esse motivo, conheço do recurso interposto por contrariedade ao art. 11 da MP nº 38 de 2002.

Anistia

O artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, criou uma modalidade de anistia tributária, nos seguintes termos:

Art.11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I- as multas, moratórias ou punitivas;

II- relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

A contribuinte solicitou o benefício dessa anistia, mas lhe foi negado. Na espécie, o fato gerador em tela ocorreu em 31/12/1993. A contribuinte possuía ação judicial questionando a exigência do crédito tributário, para a qual foi realizado depósito judicial. A contribuinte desistiu da ação judicial, bem como do contencioso administrativo. O pagamento do crédito tributário se deu pela conversão do depósito judicial em renda para a União.

A Administração Tributária negou a anistia, com o seguinte fundamento (e-fl 183):

O depósito foi efetuado em 17/09/96, pelo valor original de R\$. 1.548.364,78.

O depósito deveria ter ocorrido quando do vencimento da obrigação, em 1994, porém somente foi efetuado em 1996, sem a adição da multa de mora.

O valor devido pelo contribuinte na anistia seria de 1.750.158,00 UFIR, correspondente a R\$. 1.594.044,00 (0,9108), acrescido de juros de mora de fevereiro/99 a julho/2002 (62,48%), o que resultaria em R\$. 2.590.003,00, valor de 31/07/2002.

Conforme se observa o valor depositado não seria suficiente para suprir o débito em questão até porque foi realizado tardiamente e em valor inferior ao devido.

De acordo com a Administração Tributária, o valor atualizado do crédito tributário seria de R\$ 2.590.003,00. Esse valor é o resultado de se converter o débito em UFIR para Real, utilizando o valor da UFIR em R\$ 0,9108, e aplicando juros de mora correspondente ao período de fevereiro de 1999 a julho de 2002, conforme as regras da anistia. O valor atualizado do depósito judicial seria de R\$ 2.304.819,05, conforme consulta a sistema informatizado específico.

A anistia foi negada em razão de o valor atualizado do depósito judicial (R\$ 2.304.819,05) ser menor do que o valor atualizado do crédito tributário (R\$ 2.590.003,00), ou seja, pelo fato de não ter ocorrido a quitação integral do crédito tributário, já considerando a anistia.

A decisão recorrida entendeu que a anistia deveria ser concedida, apontando dois erros no método adotado pela Administração Tributária para a atualização do depósito judicial, conforme o seguinte excerto (e-fl. 350):

Ou seja, por ocasião do início da contagem do prazo para efeito dos cálculos dos juros moratórios (fevereiro/99), deveria ter sido considerado pela autoridade administrativa não só o valor do principal depositado judicialmente pelo contribuinte, mas também o valor correspondente aos juros moratórios incidentes sobre o valor do principal depositado, pois, de outra forma, estar-se-a, a Fazenda Nacional, se locupletando da referida remuneração.

Ainda, na mesma linha de raciocínio acima, não há como considerar para efeito de conversão para a UFIR aquela fixada

para 1º de janeiro de 1997 (0,9108), quando se sabe que o depósito judicial foi efetuado em setembro de 1996, e a UFIR correspondia a 0,8847, ou seja, também aqui a decisão recorrida desconsiderou a variação da UFIR entre a data do depósito e o mês de janeiro de 1997, ou melhor, não levou em consideração a data do depósito para efeito de conversão em UFIR.

Em resumo, a Administração Tributária teria errado ao desconsiderar a remuneração do depósito judicial até janeiro de 1999 e ao converter o depósito judicial para Reais tendo como referência a UFIR de data posterior à realização desse depósito.

A recorrente ataca esses dois fundamentos, conforme demonstrado a seguir.

UFIR

O primeiro fundamento da decisão recorrida que concedeu a anistia está no apontado erro da Administração Tributária, consistente do fato de ter convertido o valor do crédito tributário de UFIR para Real, utilizando o valor da UFIR de janeiro de 1997 (0,9108), quando o correto seria utilizar a UFIR de setembro de 1996 (0,8847), data da realização do depósito.

A recorrente combate esse fundamento afirmando que a Administração Tributária agiu conforme a lei, por força do artigo 29 da Lei nº 10.522, de 2002, que tem a seguinte redação:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

A contribuinte, nas contrarrazões, afirma que não seria possível para ela, em setembro de 1996, data de realização do depósito judicial, adotar a UFIR de janeiro de 1997 para efetuar o referido depósito. Afirma também que não poderia, naquela data, anteceder o advento da referida Lei nº 10.522, de 2002.

O voto vencedor da decisão recorrida desconsiderou, na verdade, o comando legal contido no supracitado artigo 29 da Lei nº 10.522, de 2002, que tinha sido utilizado até então pelo despacho decisório, decisão de primeira instância e voto vencido.

No que diz respeito a esse tema, verifico uma confusão na argumentação do contribuinte nas contrarrazões. Seu raciocínio tem como pressuposto a exigência de que o depósito judicial fosse realizado tomando como base a UFIR de data futura, o que realmente seria um absurdo, se não fosse falso.

Ao contrário do que trouxe a contribuinte, o comando legal em tela não está dirigido a ele, que realizou o depósito judicial, mas à Administração Tributária, que tem como mister administrar o crédito tributário, inclusive atualizando o seu valor monetário diante das

várias moedas adotadas no tempo. Assim, o esforço retórico da contribuinte carece de uma correta interpretação do destinatário da lei.

A MP nº 38, de 2002, concedeu a anistia aos pagamentos realizados até 31/07/2002. A esse tempo, já existia a regra vigente de atualização de débitos considerando a UFIR de janeiro de 1997.

Ora, é importante salientar que a presente lide gira em torno da aplicação de anistia fiscal, ou seja, em torno da aplicação de uma regra de exceção. É um princípio da hermenêutica jurídica a adoção da interpretação gramatical para toda regra de exceção, para que seja mitigado o risco de que a exceção transforme-se em medida ordinária. No âmbito do Direito Tributário, esse princípio foi positivado por meio do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Lembrando que a anistia é espécie de exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175 do mesmo Código:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Assim, é dever da Administração Tributária, ao calcular o crédito tributário que estava sendo quitado, observar o disposto na lei (Lei nº 10.522, de 2002).

De forma que qualquer decisão que adote outro critério de atualização da moeda, está em desacordo com a lei.

Remuneração do depósito judicial

O segundo fundamento da decisão recorrida está no apontado erro da Administração Tributária consistente do fato de ter deixado de considerar a remuneração do depósito judicial entre a data de sua realização e o mês de janeiro de 1999.

A recorrente combate esse fundamento afirmando que não há evidências nos autos que possam comprovar que o valor do depósito judicial, em razão de sua remuneração, poderia suprir o valor devido pelo contribuinte, nos termos da anistia (e-fl. 361):

Embora a contribuinte alegue que seria possível concluir que o valor do depósito judicial, em razão de sua remuneração, excederia o valor devido pela contribuinte nos termos da anistia, cabe ressaltar que o contribuinte não trouxe qualquer documento aos autos que comprovasse numericamente tal alegação, que fica assim prejudicada por falta de embasamento.

Aliás, esta não comprovação vem sendo evidenciada desde a decisão da primeira instância.

Em contrarrazões, a contribuinte reafirma a legitimidade do direito de aproveitamento da remuneração do depósito judicial, nos seguintes termos (e-fl. 399):

A despeito de restar demonstrado que o depósito judicial efetuado em 09/1996 deu-se no valor integral do crédito tributário exigido no presente processo, há que se frisar que, observados os benefícios contemplados pela MP 38/2002, os juros incidentes sobre o depósito judicial até janeiro/99 são devidos ao Recorrido.

Isso porque, segundo a MP 38/2002 somente seriam exigidos os juros incidentes a partir de fevereiro de 1999 para quitação do débito, ou seja, foram anistiados os juros incidentes sobre o crédito tributário do período de setembro de 1996 (data do depósito) até janeiro de 1999.

Assim, sem maiores esforços, claro está que os juros pagos entre setembro de 1996 a janeiro de 1999 devem ser ressarcidos ao Recorrido, como reconheceu, acertadamente, o acórdão ora recorrido, sob pena de locupletamento da referida remuneração.

Ao final, o contribuinte fez juntar o extrato da conta bancária vinculada, correspondente ao referido depósito judicial, a guisa de demonstrar a remuneração reclamada. Mas a questão não é o valor original do depósito.

O fato é que, desde o despacho decisório (e-fl. 183), é dito que valor devido pela contribuinte seria de R\$ 2.590.003,00 (considerando a UFIR de janeiro de 1997, e os juros de mora de fevereiro de 1999 a julho de 2002, que daria 62,48% de juros). Ocorre que o valor depositado pela contribuinte não foi integral: ela só depositou em 17/9/96, o valor correspondente à obrigação vencida em 1994, sem adição de multa de mora.

E agora ela pede uma espécie de “compensação”, já que os juros de mora que incidiram sobre os depósitos até janeiro de 1999, lhe seriam devidos.

Entretanto, seriam devidos, se ela fizesse jus à anistia. E a questão que surge é que como ela não pagou integral até 31/07/2002, não tinha como fazer jus à anistia; portanto, não há como se dizer que os juros até janeiro de 1999 lhe eram anistiados.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo

Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria por contrariedade à lei federal.

No casos dos autos, houve depósito judicial em 17/09/1996. Como o tributo havia vencido em 1994, apontou-se equívoco no citado depósito por ausência de depósito da multa de mora respectiva (no percentual de 20%). Nesse contexto, foi efetuado lançamento após citado depósito, acrescendo-se ao tributo multa e juros.

Posteriormente, a contribuinte requereu a conversão dos depósitos em renda, para extinção dos seus débitos, com os benefícios da MP 38/2002, que dispunha:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Como acima referido, para quitação de débitos tributários, os sujeitos passivos deveriam recolher tributo acrescido de juros de mora, vencidos a partir de fevereiro de 1999, sem o acréscimo de multas. Com efeito, o artigo 11, §1º, da Medida Provisória 38/2002, afastava a cobrança de juros até janeiro de 1999 e multa de mora e punitiva, anistia e remissão em debate neste processo.

Pois bem.

É pertinente observar a boa-fé da contribuinte, que deposita judicialmente os valores discutidos no processo. E mesmo que o depósito seja insuficiente - como é o caso dos autos em que não houve depósito da multa de mora - há boa-fé a ser considerada.

Caso o contribuinte não tivesse depositado absolutamente nada, deveria quitar seus débitos na forma tratada pela MP 38/2002, isto é, sem o acréscimo de juros até janeiro de 1999 e sem qualquer exigência de multa. Ora, não há razão jurídica que justifique o *discrímen* entre o contribuinte que só com MP 38/2002 efetua pagamento daquele sujeito passivo que anos antes efetuou depósito judicial.

Acrescento que a interpretação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (que menciona a exigência de depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade tributária) não pode levar ao absurdo de se desconsiderar depósitos como o destes autos. Até porque não estamos discutindo a suspensão da exigibilidade do crédito, mas a sua extinção do crédito tributário com anistia e remissão parcial, estabelecidos pela MP 38/2002.

Pondero, ainda, que a conversão em renda extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI, não seu "*depósito integral*". Assim, é razoável se considerar que o valor que deveria ser pago para quitação do crédito tributário (com anistia e remissão parcial) deve ser idêntico ao valor que deveria ser convertido em renda, com os benefícios desta MP.

O valor do crédito tributário a ser considerado - para sua extinção nos moldes da MP 38/2002 - é aquele devido com anistia e remissão parcial, ou se trataria de forma não isonômica (e até muito prejudicial) o contribuinte que depositou judicialmente os valores em discussão, mesmo que com equívoco quanto ao depósito relacionado à exigência de multa de mora (devida à ocasião do depósito).

Nesse sentido, entendo que o cálculo deve desconsiderar os juros até janeiro de 1999, assim como a totalidade da multa, ajustando-se aos termos da MP 38/2002, em observância ao princípio da isonomia e, mormente, em observância aos ditames da própria MP 38/2002.

Cabe, ainda, analisar a UFIR a ser utilizada, se a de setembro 96 (como pretende o contribuinte, diante do depósito neste mês), ou UFIR janeiro 1997 (como decidiu a DRF).

A Lei 8.383/1991 estabelecia a correção de créditos tributários pela UFIR, nos seguintes termos:

Art. 45. O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em Ufir pelo valor da Ufir diária na data do pagamento.

A Lei 8383/1991 determinava, assim, a conversão do valor (expresso em moeda vigente, ou seja cruzeiros) em UFIR.

Diversos outros dispositivos da Lei 8.383/1991 tratam da conversão em UFIR e sua reconversão. A título de exemplo, menciono o artigo 6º:

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de Ufir de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da Ufir no mês do pagamento do imposto.

A Lei 8.981/1995 também previa:

Art. 5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 1994, inclusive os que foram objeto de parcelamento, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para Real com base no valor desta fixado para o trimestre do pagamento.

Ocorre que a partir de 1997, a atualização de débitos passou a ser feita pela aplicação da taxa SELIC, na forma estabelecida pela Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

A Lei nº 9.430/1996 ainda menciona que a UFIR passaria a ser anual a partir da mesma data (1º de janeiro de 1997):

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

A lógica em que inserida a Lei nº 10.522/2002, portanto, é essa: conversão do valor devido ao tempo em que auferida renda em UFIR, com a reconversão do valor em moeda no momento do pagamento. Exatamente por isso, a Lei nº 10.522/2002, que trata de

parcelamentos de débitos tributários, passou a prescrever a reconversão dos valores em real, dispondo seu artigo 29:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

§ 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Por fim, é de se ponderar que a Lei 10.522, de 19/07/2002, não poderia modificar a forma de cálculo de créditos tributários depositados (e lançados) em 1996. Como tampouco o direito à anistia e remissão parcial reguladas por Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

De fato, o contribuinte não poderia ter utilizado UFIR de janeiro de 1997, como tratado pela DRJ. E nem precisaria, pois por lei seu depósito seria convertido em UFIR, com sua reconversão em real em janeiro, quando esta foi extinta.

Portanto, no caso de depósito judicial em análise, considera-se a UFIR na data deste depósito (setembro de 1996) para conversão, com sua reconversão em reais em janeiro de 1997, em observância às normas acima relacionadas.

Diante de tais razões, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.

(assinado digitalmente)
Cristiane Silva Costa